



Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.494/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica cerca do Projeto de Lei nº 28, de 2022, que “dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue”.

A origem da matéria é no Parlamento Municipal.

II. Preliminarmente, observa-se que o IGAM editou o texto “[A controvérsia jurisprudencial acerca do atendimento preferencial aos doadores de sangue](#)”, cuja leitura se recomenda enquanto complemento desta Orientação Técnica.

A matéria se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se a existência de firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o teor normativo da proposição em tela em nada interfere nas atribuições reservadas ao Chefe do Executivo, de modo que está disponível à ignição legiferante parlamentar. Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.671/2007 DE NOVO HAMBURGO QUE CONCEDE O DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE (EXCETO EMERGENCIAIS), ÀS PESSOAS IDOSAS E PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. Assim como na esfera da União não é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos federais, salvo dos Territórios, não poderia, não pode, e como efetivamente não fez o constituinte estadual reservar ao Governador a prerrogativa. Tanto que na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por conta do modelo federal,





não há dispositivo que confira ao Chefe do Executivo reserva de iniciativa de leis sobre serviços públicos. Confira-se o art. 82 da CE. **Forçoso reconhecer, assim, a ausência de qualquer vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 1.671/2007, que assegura o direito à prioridade de atendimento** em hospitais e postos de saúde (exceto emergenciais), sediados no Município de Novo Hamburgo, às pessoas idosas e portadoras de deficiência. Aos idosos e deficientes, a Constituição Federal consagra especial proteção, outorgando-lhes garantias distintas e específicas com vistas a promover sua inserção social (...). Inconstitucionalidade na parte que estipula prazo para edição do regulamento pelo Poder Executivo, por desafeição aos princípios da harmonia e independência entre poderes. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70027105352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 14-12-2009).

Bem assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo também julgou constitucional norma muito semelhante a ora proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.117, de 26 de abril de 2019, do Município de Arujá que "dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea em Arujá". Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao artigo 111 da Constituição Estadual. Parcial procedência. Instituição de atendimento preferencial, bem como de carteira de doador deve prevalecer. **Não restou caracterizado o vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes.** Precedentes. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140153-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

Ponto controverso, entretanto, é a vedação a qualquer forma de remuneração à doação de sangue, expressa pelo art. 199, § 4º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 10.205, de 2001. A norma regulamentadora assim dispõe:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
(...)

- II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;





Desta forma, reputa-se prudente a posição sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 307.231/AM. Na ocasião, decidiu a Corte que a doação de sangue “deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, (mas) não pode ser **utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento** no sistema público de saúde”.

Destarte, salientados os entraves recém mencionados, no sentido de que a doação de sangue deve ser ato altruísta e não remunerado, conclui-se que a instituição do atendimento preferencial aqui tratada resta circunscrita à discricionariedade legislativa – de modo que seu estabelecimento não encontra óbices em relação à sua constitucionalidade formal.

Por fim, reitera-se as linhas já aduzidas no Parecer Jurídico nº 98/2022, exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, assim como na Orientação Técnica 18.984/2022, desta consultoria.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28 mostra-se compatível com a moldura constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

